

Ata da Reunião por videoconferência do Comitê Nacional do e-Gestão

Data: 03/03/2021

Horário: 16:30 às 17:30

Participantes: Dr Alexandre (CGJT), Dr. Rafael Palumbo (CGJT), Dra Roberta (CGJT), Luidi (CGJT), Dr Fabiano (TRT 03), Nadja (TRT 03), Marco Aurélio (TRT 10), Diêgo (TST) Sandro (TST) e Sheila (TST).

1) Apuração dos processos da classe “Pedido de Mediação Pré-processual (PMPP)”.

Debater no Comitê se por força do ATO CSJT.GP.SG nº141/2020 o e-Gestão deverá apurar os processos da classe PMPP.

Deliberou-se por solicitar ao gte-Gestão que apresente proposta mais detalhada da forma de apuração dos PMPPs.

2) Definição da Fase da Classe “Cumprimento de Sentença” (EG-3485).

A classe 156 - Cumprimento de Sentença consta como processo de execução no e-Gestão 1º Grau, porém consta como subclasse do processo de conhecimento na TPU de Classes do CNJ. TRT17 indaga qual seria a fase correta. Conhecimento ou Execução?

Glossário da TPU do CNJ: Deve ser utilizada para todas as hipóteses de cumprimento de títulos executivos judiciais (515 do CPC), inclusive a decisão homologatória de autocomposição judicial ou extrajudicial de qualquer natureza; o formal e a certidão de partilha; o crédito de auxiliar da justiça aprovado por decisão judicial; a sentença arbitral; a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça e a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça. Deve ser utilizada nos casos de cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (art. 523); bem como nos casos em que se reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer (art. 536) ou de entregar coisa certa (art. 538). Se o cumprimento de sentença se der nos próprios autos do processo originário, NÃO possuirá numeração própria, ou seja, a regra é não possuírem numeração própria.

Nadja - O CNJ somente classifica como ‘Processo de Execução’ as classes dos incidentes iniciados na fase de execução ou as classes dos processos que são iniciados já na fase de execução.

Deliberou-se por encaminhar o questionamento do TRT17 ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Considerando que na JT a classe 156 - Cumprimento de Sentença já se inicia na fase de execução, o Exmo. Ministro autorizou sua manutenção como fase de Execução (RGP).

3) Alteração da contagem do Prazo de Dias Úteis para Dias Corridos (EG-3629).

O TRT 05 solicitou análise da alteração na contagem do prazo conforme notícia do CNJ. Na Ata ficou registrado que o tema seria sobrestado para análise do Ministro Corregedor-Geral. Porém, na issue foi incluído um comentário informando o Ato que define o regramento (Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT Nº 01/2017). Verificar com Comitê se a issue pode ser fechada.

Tema sobrestado para análise na próxima reunião do CNe-Gestão.

Autos: CONSULTA CNJ - 0009494-20.2017.2.00.0000. O Exmo. Ministro decidiu que a contagem é em dias úteis. (RGP)

4) Contabilização de classes que não eram de conhecimento e foram alteradas para classes de Conhecimento (EG-2688).

Solicita ao e-Gestão que contabilize como casos novos classes que não eram de conhecimento e foram alteradas para conhecimento, como por exemplo Oposição.

O gte-Gestão destacou que a classe “Oposição” tem distribuição dirigida e que o ajuste pode ser feito tanto incluindo a Oposição como classe de conhecimento, como permitindo a inclusão da classe convertida. Registrou, ainda, que a EG-2503 recusou a Oposição como classe na fase de conhecimento.

Na Ata da reunião do CNe-Gestão realizada em 12/08/2020, foi registrado que o Dr Fabiano ficou encarregado de levantar as ações autônomas contabilizadas como incidentes no PJe.

Nadja - O PJe trabalha com a TPU completa do CNJ. Existe uma configuração padrão enviada pelo CSJT para os regionais, mas fica a critério de cada Tribunal configurar as classes (do CNJ) para uso. Então a questão pode ser analisada a partir da própria TPU, não do PJe.

Tema sobrestado para análise na próxima reunião do CNe-Gestão.

5) Inclusão das Cartas de Ordem como Ação Originária no 2º Grau (EG-2299).

TRT08 solicita a inclusão das Cartas de Ordem entre as Ações Originárias no 2º Grau. Sobrestado na reunião de 12/08/2020 para avaliação do Ministro Corregedor-Geral.

Tema sobrestado para análise na próxima reunião do CNe-Gestão.

Ofício SECG/CGJT Nº 1284/2020

Brasília, 3 de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
DESEMBARGADOR JOSÉ MURILO DE MORAIS
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Belo Horizonte – MG

Assunto: Adequação do art. 140, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para constar o prazo de 90 (noventa) dias corridos.

Senhor Presidente,

Informo a V. Exa. que o art. 140, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o qual prevê que compete ao Relator “devolver à secretaria, em até 90 (noventa) dias úteis, contados da data da distribuição dos autos ao seu gabinete, os processos que lhe forem conclusos para elaboração de voto”, não atende ao prazo determinado por esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 90 (noventa) dias corridos.

O Código de Processo Civil, quando da previsão de prazo correlato, assim determinou, em seu artigo 931 c/c 227, in verbis:

Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restituí-los-á, com relatório, à secretaria.

Art. 227. Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetido.

Com base nos dispositivos citados, tem-se por configurar atraso a restituição dos autos pelo Desembargador relator no prazo de 60 dias, desde que haja motivo justificado.

Partindo dessa premissa legal, e baseado na média de prazo previsto nos regimentos internos dos Tribunais Regionais do Trabalho para restituição dos autos pelo relator (55 dias), o prazo de 90 dias úteis, previsto no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, deve ser adequado.

No Superior Tribunal de Justiça, sob o mesmo raciocínio, o Regimento Interno prevê prazo semelhante para a devolução dos autos em pedido de vista (60 dias - art. 162 do RISTJ). Assim, de rigor, a lei estabelece o prazo de 60 dias como máximo a tal restituição, de modo que o prazo de 90 dias corridos indicado está considerando interpretação mais ampla ao preceito do Código de Processo Civil, seguindo parâmetros já estabelecidos com base no princípio razoabilidade tanto pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (artigo 7º da Resolução 155/2015 do CSJT), quanto pelo Superior Tribunal de Justiça.

Não há que se cogitar, ademais, em aplicação de dias úteis na contagem do prazo. O Conselho Nacional de Justiça, na Cons.0009494-20.2017.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, já se posicionou no sentido de que o prazo utilizado para balizamento de aferição de excesso de prazo deve ser contado em dias corridos:

CONSULTA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
CONTAGEM. CRITÉRIO DE BALIZAMENTO PARA AFERIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. 100 DIAS. NATUREZA JURÍDICA NÃO PROCESSUAL. ART. 219 CPC/15. NÃO APLICAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. 1. O prazo de 100 (cem) dias utilizado para balizamento e aferição de excesso de prazo deve ser contado em dias corridos. 2. Os critérios de aferição morosidade do Juízo em decorrência do excesso de prazo não se confundem com as formas de contagem dos prazos processuais. 3. Os procedimentos deflagrados tanto pelas Corregedorias dos tribunais quanto pela Corregedoria Nacional de Justiça possuem natureza jurídica processual administrativa, submetido aos ditames do artigo 66, §2º da Lei n. 9.784/99, que impõe a contagem dos prazos em dias corridos. 4. Consulta conhecida e respondida.

Em relação à autonomia administrativa dos Tribunais, sob o prisma dos precedentes do Conselho Nacional de Justiça, não é absoluta. Nesse sentido, a decisão proferida no PP 0006315-78.2017.2.00.0000 (DJe 16/10/2018), em que o então conselheiro Carlos Dias definiu que "o tribunal tem autonomia, mas desde que atue segundo as diretrizes das políticas e normas traçadas pelo CNJ dentro de sua competência e não pratique atos que violem flagrantemente atos normativos e demais deliberações do CNJ".

Por sua vez, esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho já teve oportunidade de se manifestar acerca da adequação do prazo contido em Regimento Interno, nos autos do PP - 1000924-71.2020.5.00.0000, em situação similar ao do presente Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. A decisão proferida no referido procedimento foi de não considerar admissível o prazo de 120 dias previsto no regimento interno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, encaminhando-se a decisão ao CSJT para a tomada de providências cabíveis e a abertura do correspondente Procedimento de Controle Administrativo por aquele Conselho.

Portanto, sirvo-me do presente para recomendar a V. Exa. que proceda à adequação do referido normativo (art. 140, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região) em prazo razoável, passando a constar o prazo de 90 (noventa) dias corridos, na forma da fundamentação supra.

Manifesto a V.Exa. protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho